



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

| | |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TERMO: | DECISÓRIO |
| FEITO: | PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL |
| LICITAÇÃO: | PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024 |
| OBJETO: | Registro de Preços para o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis panificados para os Departamentos Municipais, de forma fracionada, para entrega no Município de Porto Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses, segundo quantidades e especificações contidas no Termo de Referência, ANEXO I deste instrumento convocatório |
| RECORRENTE: | DANIEL ROCHA DE SOUZA – CNPJ: 51.243.773/0001-30 |
| RECORRIDO | PREGOEIRO |

1 DOS FATOS

Trata-se de Pedido de Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2024, interposto pela empresa DANIEL ROCHA DE SOUZA – CNPJ: 51.243.773/0001-30, através da Plataforma BLL, em 18/04/2024 às 13h:30 min e 14h:09 (comprovante juntado aos autos), considerando o pedido de impugnação encaminhada por seu representante DANIEL ROCHA DE SOUZA.

Pede, em síntese, que o Edital seja retificado, a fim de que o certame seja conduzido de maneira global e que seja incluída a exigência de uma declaração de fabricação própria, fornecimento fresco e vedação do fornecimento de materiais congelados ou que estavam congelados antes da emissão da nota de empenho.

2 DA ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A apresentação da impugnação ao edital foi enviada através da Plataforma Bll em 18/04/2024 às 13h:30 min e 14h:09, portanto tempestivo, pois a abertura das propostas e disputa de lances do Pregão Eletrônico nº 015/2024 será na data de 30/04/2024 às 10:00 horas, através da plataforma BLL.

3 DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa DANIEL ROCHA DE SOUZA – CNPJ: 51.243.773/0001-30, apresentou pedido de impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 015/2024, o qual tem por objeto o Registro de Preços para o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis panificados para os Departamentos Municipais, de forma fracionada, para entrega no Município de Porto Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses, segundo quantidades e especificações contidas no Termo de Referência, ANEXO I deste instrumento convocatório, através do **MENOR VALOR POR ITEM**, pedindo em síntese, a retificação do edital, a fim de que o certame seja conduzido de maneira global e que seja incluída a exigência de uma declaração de fabricação própria, fornecimento fresco e vedação do fornecimento de materiais congelados ou que estavam congelados antes da Emissão da Nota de Empenho.

4 DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Após breve relato das alegações da impugnante, passo a analisá-las.

Primeiramente, faço constar que o edital foi elaborado e definido baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que este atendesse a necessidades dos departamentos, e ao município de Porto Amazonas.

A Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 dispõe sobre os princípios em seu art. 5º da seguinte forma:



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pois bem, conforme os fatos apresentados pela impugnante, não é caso de dar provimento a seu recurso, pois o objetivo do registro de preços é contratar, dentro de todos os itens, o menor preço ofertado e somente o que for necessário no exercício financeiro vigente. A licitação em questão, é a aquisição de forma fracionada, de gêneros alimentícios perecíveis panificados para os Departamentos Municipais, para entrega no Município de Porto Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses, ou seja, objeto onde os itens não fazem parte de um “todo”, não se justificando adotar o julgamento por Menor Preço Global, visto que a adoção de tal metodologia apenas deve ser utilizada quando o objeto da licitação é a concretização ou o fornecimento de um produto que, essencialmente, deve se caracterizar como algo não divisível, algo que apesar de sua integralidade ser composta por vários itens, nenhuma utilidade teria à Administração Pública se fracionados, o que não é o caso deste certame. Ainda, na licitação por menor preço global, restringiria a participação de possíveis interessados, visto que os mesmos podem não dispor de todos os itens, frustrando o caráter competitivo e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Quanto a exigência de uma declaração de fabricação própria, fornecimento fresco e vedação do fornecimento de materiais congelados ou que estavam congelados antes da emissão da nota de empenho, configura descumprimento ao objetivo do processo licitatório que é a seleção da proposta mais vantajosa. Tal exigência como condição de habilitação extrapola o rol taxativo constantes nos arts. 62 a 70 da Lei 14.133/2021.

Vejamos o que diz o Acórdão 216/2007 – Plenário (...):

9.3.4.4 abstenha-se de fixar exigência de DECLARAÇÃO DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE DO PRODUTO OFERTADO, como condição de habilitação OU DESCLASSIFICAÇÃO, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)” (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, Ministro Relator Guilherme Palmeira).

Faço constar, que a exigência da “fabricação própria” consta no item 20.3 do instrumento convocatório e são condições de execução do objeto previstas no Termo de referência, Anexo I e Anexos X e XI, minuta de Ata de Registro de preços e minuta de contrato, respectivamente, do edital do Pregão Eletrônico nº015/2024.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

5 CONCLUSÃO

Do exposto, recebo o pedido de impugnação, sendo tempestiva e regular na sua formalidade e no mérito, negar-lhe provimento, conforme fundamentação do item 4.

Assim, mantem-se todas as cláusulas, condições e data para a abertura das propostas impostas pelo edital.

Porto Amazonas, 19 de abril de 2024.

Michele de Oliveira Martins
Pregoeira Municipal